



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600441-81.2024.6.21.0038**

**Procedência:** 038ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO/RS

**Recorrente:** ROGERIO LUIZ MONTEIRO  
ALCEU LUIZ SEEHABER

**Recorrido:** JONI LISBOA DA ROCHA  
LUCIANO SILVA  
PAULO BOTELHO DE OLIVEIRA

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA RETIRADA DO BEM PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANCIONAMENTO PECUNIÁRIO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de RIO PARDO/RS, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

qual **julgou extinta** sem resolução de mérito a representação por propaganda eleitoral por eles movida contra os ora recorridos, uma vez “reconhecida a ilegitimidade passiva dos representados”.

A inicial dá conta de que:

No dia 22 de setembro de 2024, aproveitando-se do desfile da semana farroupilha, as partes representadas, utilizando-se de um bem particular de um de seus simpatizantes de campanha, imóvel estratégico, situado na rua Andrade Neves, nº 310, Centro em Rio Pardo, ao lado da Prefeitura Municipal, bem no centro da cidade, colocaram **cinco bandeiras** dos candidatos à MAJORITÁRIA, JONI LISBOA DA ROCHA e LUCIANO SILVA, sendo que, ao menos uma delas, ao que se pode identificar, é do candidato à vereança PAULO BOTELHO. (ID 45738206)

Os representados JONI LISBOA DA ROCHA e LUCIANO SILVA contestaram que existe ilegitimidade passiva no passiva, porquanto “o fato noticiado ocorreu em imóvel de propriedade de terceiro” e que “a fixação da propaganda aconteceu sem o conhecimento e/ou anuência dos Requeridos”. Ademais, “os candidatos, quando intimados do ocorrido, **foram informados de que o material já fora retirado do prédio, pelo proprietário**”. (ID 45738230 - g. n.). Na mesma linha andou a resposta do representado PAULO BOTELHO DE OLIVEIRA, destacando também a perda do objeto. (ID 45738232)

A sentença consignou que: “o representante [...] não apresentou prova de que os representados fossem os responsáveis pela afixação da propaganda irregular, tampouco que tivesse ciência de sua existência. Ademais, [...] citados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ambos os representados informaram a remoção da propaganda irregular. (ID 45738245)

Os recorrentes alegam que: a) “considerado o caso concreto, há de se presumir que os Representados possuíam sim conhecimento das propagandas expostas e de seus benefícios”. Com isso, requer a reforma da decisão, “com a consequente **condenação dos Representados ao pagamento da multa estabelecida pela legislação eleitoral**”. (ID 45738251 - *g. n.*)

Com contrarrazões (ID 45738254/ 45738260), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se reconhecer a **perda de objeto** da ação, pois as propagandas já foram retiradas e inexistente previsão de sancionamento pecuniário para as condutas apuradas na representação, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 20, § 5º **Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Assim, os recorrentes não possuem interesse processual, o que é necessário para postular em juízo (art. 17 do CPC), levando à extinção do feito sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC